



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1073 – Segunda-feira, 30 de novembro de 2020. Pag.01/03

DEFERIMENTO

DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, **DEFIRO** requerimento de Licença do Servidor **José Alves da Silva** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 30 de novembro de 2020 a 30 de maio de 2021, referente ao decênio 2008 a 2018.

Publique-se,
Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2020.


José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

DEFERIMENTO

De acordo com a informação da Secretaria de Administração e Planejamento, **DEFIRO** requerimento de Licença do Servidor **Manoel Araújo Firmino** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 01 de dezembro de 2020 a 01 de junho de 2021, referente ao decênio 2008 a 2018.

Publique-se,
Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2020.


José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2020

**DECRETA PLANO DE
CONTENÇÃO DE DESPESAS NO
ÂMBITO DA EDILIDADE
MUNICIPAL DE EMAS PARA FINS
DE ULTIMAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO, NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE

EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO - brusca e considerável queda no último semestre da receita líquida municipal em face da pandemia pelo Covid19;

CONSIDERANDO - A necessária adoção de medidas para redução das despesas operacionais da máquina administrativa da Prefeitura Municipal e, objetivando o equilíbrio orçamentário no corrente exercício e ainda, a obrigatoriedade de conformação das despesas totais de pessoal sobre as receitas líquidas correntes ao percentual sobre as receitas correntes estabelecido na forma do artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO - A necessidade da adoção de medidas administrativas imediatas para o equilíbrio Orçamentário e Financeiro do exercício em curso;

CONSIDERANDO - Considerando, a obrigatoriedade em cumprir os índices de gastos com pessoal, fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), (b, III, art. 20 e art. 22);

CONSIDERANDO - O compromisso de manter rigorosamente em dia o pagamento dos servidores Municipais e que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em benefício da coletividade.

CONSIDERANDO - Que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

CONSIDERANDO - A atual crise econômica que atravessa o país, que conclama a todos os cidadãos à união e ao somatório de esforços no sentido de minimizar os seus efeitos e de aproximar o momento de sua solução; de sobremaneira aos Gestores da Coisa Pública se impõe a adoção de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e ajuste à nova situação financeira da Nação e do Município;

CONSIDERANDO - Ainda, que essa mesma crise que afeta a todos tem gerado para o Poder Público demandas sociais de caráter emergencial e compensatório, para o atendimento das quais são necessários aportes significativos de recursos financeiros, fato esse que tem forçado aos seus administradores a um processo permanente da revisão de prioridades, objetivando atender da forma mais satisfatória possível aos municípios, com a utilização dos recursos financeiros de que dispõe o erário;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade do controle dos atos e procedimentos administrativos que vigorarão a partir do presente Decreto, cujo objetivo maior é de conter despesas e buscar o equilíbrio financeiro e o controle orçamentário das receitas com as despesas, conforme o estabelecido na Lei Complementar 101/ 2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobretudo, em final de mandato eletivo.

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido plano de controle de despesas no âmbito da Administração Municipal de Emas, que permanecerá até dia **31/12/2020**;

Art. 2º - Fica estabelecido um plano de Reordenamento Administrativo, onde a máquina Administrativa funcione de forma eficaz, sem desperdícios e que atenda o seu principal objetivo que é prestar os serviços à coletividade.

Art. 3º - Será meta prioritária o pagamento dos Servidores Públicos Municipais, que estejam em situação regular perante à municipalidade.

Art. 4º - Fica imediatamente suspenso o pagamento do Servidor que não estiver frequentando e trabalhando na repartição Municipal para a qual fora designado.

Art. 5º - Fica determinado imediata redução nas **despesas provenientes** de:

a) **Corte de todas as gratificações** adimplidas pela edilidade à exceção das incorporadas por lei ou decisão judicial;

b) **Uso dos serviços de telefones e comunicações, energia e água, material de consumo, combustíveis**, e expediente em repartições municipais;

c) **Uso dos veículos da Frota Municipal**, os quais deverão ser utilizados exclusivamente em serviço e recolhidos à garagem própria do Município no encerramento do expediente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1073 – Segunda-feira, 30 de novembro de 2020. Pag.02/03

d) *Atendimento de Assistência Social Individualizada*, que importe em despesas ao erário municipal, no caso daquelas de caráter assistencialista como doação de passagens, remédios, consultas e exames, e gêneros alimentícios, salvo os casos de comprovada urgência e necessidade;

e) *Compras governamentais* no mínimo em 30% (trinta por cento);

Art. 6º - A exoneração a partir de 01 de dezembro de 2020, de todos os ocupantes de cargos comissionados e de confiança, à exceção dos Secretários e de outros que a administração julgar conveniente;

§ 1º - Serão excluídos da exoneração de que trata o caput deste artigo, a ocupante de cargo comissionado que comprove a qualidade de gestante ou de pós-parto até cinco meses, com termo de referência a data do decreto, em razão da estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b" do ADCT.

§ 2º - Os detentores de cargos comissionados pertencentes ao quadro de efetivos deverão retornar aos cargos para os quais foram concursados ou designados.

Art. 7º - Ficam rescindidos os contratos de excepcional interesse público a partir da presente data.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas, 30 de novembro de 2020.

José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 521/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as compras e serviços realizados pelo Executivo da Prefeitura Municipal de Emas-PB, no combate ao COVID-19 sejam informadas aos vereadores da Câmara Municipal de Emas, atendendo a excepcionalidade da pandemia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a informar a Câmara Municipal de Emas, Estado da Paraíba, de forma individualizada e eletronicamente por e-mail para cada Vereador, informações sobre todas as compras e contratações de serviços realizados proveniente do estado de calamidade pública em razão do COVI-19, decretado pelo município e aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, atendendo a excepcionalidade da pandemia.

§1º As informações que deverão ser entregues aos vereadores de forma individualizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do seu empenhamento, deverão contemplar todas as compras realizadas em razão da Calamidade Pública, independente de valor, contendo: nota de empenho, descrição quantitativa dos produtos e/ou serviços contratados, valor bruto, encargos e valor líquido, conta bancária pagadora, número da

operação (cheque ou controle de transferência), nota fiscal e demais documentos comprobatórios exigidos pelo tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de forma ordenada na ordem e disciplinada em único arquivo, em formatação pdf, de cada despesa.

§2º Poderá ser designado serviços extraordinários a servidores municipais, custeados com recursos do COVID-19, desprovido de custos adicionais em obediência ao Estatuto Constitucional art. 37, se não vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a **acumulação remunerada** de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 2º Todas as despesas realizadas em desacordo com o disposto a Súmula Vinculada 13 de STF, serão consideradas lesivas e irregulares para efeito de julgamento por prte dos Órgãos de fiscalização, passivas de imputação de débito, se não vejamos:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Emas-PB, 30 de novembro de 2020.

José William Segundo Madruga
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2020 Nº 1073 – Segunda-feira, 30 de novembro de 2020. Pag.03/03

EXTRATOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO
TOMADA DE PREÇOS 0003/2019

Tomada de Preços 0003/2019, cujo objeto é a: Contratação de empresa para execução das obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da zona urbana do município de Emas-PB, Contrato de Repasse: 880445/2018/MCIDADES/CAIXA. Contratante: Prefeitura Municipal de Emas-PB. Contratado: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 22.346.772/0001-12. Objeto do termo aditivo: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, alterando sua validade de 04 de dezembro de 2020 para 03 de maio de 2021. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Art. 57, Inciso II e suas alterações. Data de assinatura: 27/11/2020. As demais cláusulas do contrato se mantêm inalteradas.